



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**PARECER DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 121/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

I – INTRODUÇÃO:

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Consta da justificativa apresentada pelo nobre Autor, o seguinte:

“O presente Projeto de Resolução visa regulamentar a execução de hora extraordinária, a conversão destas horas em banco de horas e a compensação de horas no âmbito da Câmara Municipal de Hortolândia.

O intuito é passar a prever todas as regras, hoje constantes de normas esparsas, em uma só resolução, facilitando a consulta e a conformação das ações à norma.

Importante notar a diferenciação feita entre banco de horas e compensação de horas. O banco de horas surge da conversão de horas extraordinárias trabalhadas pelo servidor mas que, por algum motivo, não possam ser pagas em pecúnia. Portanto, o banco de horas mantém os acréscimos de 50% (por exemplo) devidos para o pagamento da hora extra, convertendo-o em tempo de descanso. Para a caracterização e execução de horas extras o servidor precisa ser convocado pela chefia para o horário extraordinário.

Já no caso da compensação de horas não há convocação da chefia, havendo apenas a ciência do superior hierárquico de que o servidor realizará redução da jornada diária em razão de horas trabalhadas em excesso em outro dia. Nesse caso não haverá os acréscimos do horário extraordinário.

Vale mencionar que o Ponto Eletrônico a que se refere o Art. 2º é regulamentado pelo ato da mesa nº 5 de 17 de abril de 2017.

O art. 6º desta resolução regula o gozo do banco de horas, prevendo que o servidor e sua chefia imediata, em comum acordo, deverão estipular o período de gozo, que poderá ocorrer dentro de 1 (um) ano após o trabalho extraordinário. Também cria-se outra limitação: o servidor que somar 40 (quarenta) horas de saldo de banco de horas deverá agendar seu período de gozo do banco de horas, sendo vedado o gozo sucessivo. O intuito é evitar que o servidor some um período muito longo de banco de horas e fique muito tempo afastado do serviço, prejudicando a administração.

Por fim, permite-se a emissão de diretrizes pelo Departamento Administrativo para que, no caso concreto, possam ser feitas recomendações ou determinações adicionais a depender das circunstâncias.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Pelo exposto, solicita aos nobres pares a aprovação do presente projeto de resolução.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Acontece que, a dunta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou Emenda Supressiva ao § 4º do Artigo 6º do Presente Projeto de Resolução 04/2021, conforme Parecer de nº110/2021.

II – VOTO DO VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

Trata-se de Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, nos termos dos artigos 84 à 86, do Regimento Interno, compete à Comissão de Finanças e Orçamentos emitir parecer sobre todos os assuntos de caráter financeiro, e especialmente sobre:

- I - Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais;
 - II - prestação de contas do Prefeito, mediante o parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado, concluindo por Projeto de Decreto Legislativo;
 - III - proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos adicionais, empréstimos públicos e as que, direta e indiretamente, alterem a despesa ou receita do Município, acarretem responsabilidade ao erário municipal ou interessem ao crédito público;
 - IV - as proposições que fixem os vencimentos do funcionalismo, os subsídios o do Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidente da Câmara e dos Vereadores, quando for o caso;
 - V - as que, direta e indiretamente, representem mutação patrimonial do Município.
- Art. 85. É obrigatório o parecer da Comissão de Finanças e Orçamento sobre as matérias enumeradas nos incisos I a V do art. 84, não podendo ser submetida à discussão e votação do Plenário sem o parecer da Comissão, ressalvado o disposto no art. 115 deste Regimento.

Art. 86. Compete ainda, à Comissão de Finanças e Orçamento, zelar para que, em nenhuma Lei emanada na Câmara, sejam criados encargos ao erário municipal, sem que se especifiquem os recursos necessários à sua execução.

Convém destacar que o artigo 86 da Lei Orgânica Municipal reproduz o artigo 25 da Carta Estadual.



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Por outro lado, convém descrever o Projeto de Resolução em questão, nos termos apresentado, para compreensão dos nobres Pares, naquilo que é pertinente para a presente Comissão deliberar:

“Regulamenta a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia”

O Presidente da Câmara Municipal de Hortolândia faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu promulgo a seguinte Resolução:

Art. 1º A realização de trabalho em jornada diária superior a regular para o cargo, nos termos do art. 112 da Lei nº 2004, de 07 de fevereiro de 2008, pelos Servidores Públicos Efetivos da Câmara Municipal de Hortolândia respeitará os preceitos constitucionais, legais e as exigências previstas nesta Resolução.

Parágrafo Único. Para os fins desta Resolução entende-se por:

I – Horas Extraordinárias são as horas trabalhadas em jornada diária superior a regular para o cargo, por convocação pelo superior hierárquico;

II – Banco de Horas é a conversão das horas extraordinárias, com os acréscimos legais, em descanso, nos termos do art. 5º e art. 6º desta resolução;

III – Compensação de horas é a correspondente redução da jornada diária em razão de horas trabalhadas em excesso em outro dia, com a ciência do superior hierárquico, desde que não exceda a jornada mensal prevista para o cargo, levando em consideração o fechamento da folha de ponto.

Art. 2º A comprovação do cumprimento da jornada de trabalho dos servidores da Câmara Municipal será registrado em ponto eletrônico por meio do controle biométrico ou por cartão individual, regulamentado por Ato da Mesa.

Art. 3º Para realização de horas extraordinárias deverá a chefia imediata ou superior hierárquico do servidor realizar convocação prévia, ou apresentar justificativa posterior em até 2 dias após a execução da jornada superior.

§1º Para o fim de comprovação da realização de horas extraordinárias é necessário o registro no ponto eletrônico.

§2º Nos serviços realizados fora da Câmara, excepcionalmente, será admitida a comprovação de horas extraordinárias sem o registro de ponto eletrônico, desde que apresentadas as justificativas no prazo do caput e em conformidade com diretrizes emitidas pelo Departamento Administrativo.

§3º Não serão consideradas horas extraordinárias, para os fins de pagamento de adicional ou para formação de bancos de horas, aquelas que forem justificadas apenas na folha espelho.

§4º Os minutos e/ou períodos anteriores ao início da correspondente jornada de trabalho bem como os posteriores a esta, em que o relógio ficar à disposição dos servidores, não poderão ser invocados a qualquer tempo com a finalidade de qualquer outro benefício, em especial para composição de horas extraordinárias.

Art. 4º As horas trabalhadas em excesso, além da jornada diária, com a ciência do superior hierárquico, serão compensadas na forma do inciso III do parágrafo único do Artigo 1º desta Resolução.

Parágrafo Único. A compensação de horas não se confunde com Banco de Horas, não sendo aplicáveis à Compensação de Horas os acréscimos referidos no §1º do art. 6º desta resolução.

Art. 5º Fica instituído o “Banco de Horas” para fins de conversão das horas extras pelos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia, naquelas situações em que o pagamento não seja possível.

Art. 6º As horas laboradas em horário extraordinário que se enquadrem no previsto no art. 5º serão convertidas em horas ou dias de descanso a serem definidos pela chefia imediata, sempre que possível em comum acordo com o servidor, preservado o interesse público e o bom



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

andamento dos trabalhos do departamento, divisão ou núcleo em que o servidor estiver lotado.

§1º À conversão disposta no presente artigo serão incorporados os acréscimos legais devidos em razão da laboração em horário extraordinário, nos percentuais previstos no §3º do art. 112 da Lei nº 2004 de 07 de fevereiro de 2008.

§2º As horas extras convertidas em banco de horas deverão ser agendadas dentro do período de 6 (seis) meses, contados da data da realização do trabalho em horário extraordinário.

§3º A Divisão de Recursos Humanos comunicará a chefia imediata quanto o servidor atingir 40 horas de saldo de banco de horas, devendo a chefia imediata marcar, nos termos do caput, a data de gozo do banco de horas.

§4º O gozo do banco de horas não poderá ser agendado em períodos subsequentes maiores do que 40 (quarenta) horas de trabalho ou 1 (uma) semana de trabalho.

Art. 7º O Departamento Administrativo poderá emitir diretrizes detalhando a aplicação das regras previstas nesta Resolução.

Art. 8º Ficam revogadas a Resolução nº 120 de 30 de novembro de 2011 e a Resolução 196 de 25 de junho de 2019.

Art. 9º Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação.”

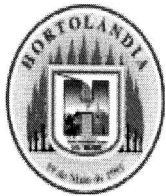
Conforme mencionada acima, a douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou Emenda Supressiva ao § 4º do Artigo 6º do Presente Projeto de Resolução 04/2021, conforme Parecer de nº110/2021.

Quanto ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal.

Assim, em razão dos argumentos apresentados, culminamos por acolher o Projeto de Resolução supramencionado e a Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania em questão, uma vez que, respeita e atende as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO analisar, razão pela qual, manifesto-me e voto favoravelmente pela aprovação do Projeto de Resolução de nº 04/2021 e a Emenda Supressiva apresentada pela douta Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.

CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA
VEREADOR/RELATOR



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

**III – DO VOTO DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO
PARECER Nº 121/2021
PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021
VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA**

É submetido à apreciação da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, o Projeto de Resolução supramencionado, de autoria da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Hortolândia, que “Regulamenta a realização de horas extraordinárias e Banco de horas dos servidores da Câmara Municipal de Hortolândia.”

Por outro lado, as duntas Comissões Permanentes - Justiça e Redação – e – Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, emitiram Pareceres Favoráveis pela Aprovação do Presente Projeto de Resolução.

Acontece que, a douda Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania, apresentou Emenda Supressiva ao § 4º do Artigo 6º do Presente Projeto de Resolução 04/2021, conforme Parecer de nº110/2021.

Da análise do presente Projeto de Resolução e da Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania em questão, constatamos que em relação ao aspecto financeiro nada a opor, tendo em vista que a matéria tratada na propositura e na Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania em questão, não ofendem os dispositivos da lei orçamentária, bem como estão em sintonia com os referendos legais de conduta fiscal, bem como, observamos que respeitam e atendem as exigências a que compete a COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO.

É o resumo necessário.

Diante do relatório e das brilhantes justificativas descritas no voto favorável apresentado pelo ilustre VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA, os demais membros da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, resolvem, acompanhar o voto do Relator e aprovar o presente Projeto de Resolução de nº 04/2021 e a Emenda Supressiva apresentada pela douda Comissão de Desenvolvimento e Bem Estar Social, Direitos Humanos e Cidadania em questão.

Sala das Comissões, 01 de dezembro de 2021.


EDUARDO LIPPAUS
VICE-PRESIDENTE/MEMBRO

MARCIENE RÊGO PESSOA CAMPOS DE ALBUQUERQUE
SECRETÁRIA/MEMBRO



CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

ESTADO DE SÃO PAULO

Hortolândia, 01 de dezembro de 2021.

DELIBERAÇÃO DO PRESIDENTE DA COMISSÃO

PARECER Nº 121/2021

PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 04/2021

VEREADOR/RELATOR - CARLOS RODRIGUES DE OLIVEIRA

AUTORIA DA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA, QUE “REGULAMENTA A REALIZAÇÃO DE HORAS EXTRAORDINÁRIAS E BANCO DE HORAS DOS SERVIDORES DA CÂMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA.”

Fica consignado que na condição de Presidente da COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO, deixo de votar, uma vez que, não houve empate, conforme dispõe o Regimento Interno da Câmara Municipal de Hortolândia.

Assim sendo, determino o encaminhamento do presente Parecer ao Excelentíssimo Senhor Presidente do Poder Legislativo para dar prosseguimento que entender necessário e conveniente.


ANANIAS JOSÉ BARBOSA
PRESIDENTE